



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 766-A, DE 2015

(Do Sr. Dagoberto)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Corretor de Veículos Automotores; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação deste e dos de nºs 1854/19 e 674/25, apensados, com substitutivo (relator: DEP. PAULINHO DA FORÇA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1854/19 e 674/25

III - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Corretor de Veículos automotores será regido pela presente lei.

Art. 2º O exercício da profissão referida no artigo anterior é privativa dos portadores de diploma de conclusão de curso de Técnico de Veículos automotores, a ser ministrado sob a supervisão e fiscalização do Conselho Federal dos Revendedores de Veículos Automotores, a ser criado juntamente com os respectivos Conselhos Regionais, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. O exercício profissional fica condicionado ao registro no respectivo Conselho Regional, após a conclusão do curso referido no *caput*.

Art. 3º Para o registro profissional, o candidato deverá apresentar os seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – quitação com o serviço militar;

III – quitação com o serviço eleitoral;

IV – comprovante de residência de, no mínimo, um ano da localidade onde a profissão será exercida;

V – certidão criminal, fornecida pelas autoridades policiais das localidades onde houver residido nos últimos três anos; e

VI – comprovante de conclusão do curso de Técnico de Veículos automotores.

Art. 4º Ao Corretor de Veículos Automotores compete exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de veículos automotores.

§ 1º É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da profissão de corretor de veículos automotores, sem indicação expressa do número do registro profissional do corretor.

§ 2º Será facultado às Montadoras e Concessionárias de Veículos Automotores, a inclusão de Corretores de Veículos em seu quadro funcional.

Art. 5º As pessoas jurídicas, desde que tenham como sócio-gerente ou diretor um Corretor de Veículos Automotores, poderão exercer as atribuições descritas no artigo anterior.

Art. 6º A fiscalização do exercício profissional será exercida pelos Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Veículos Automotores.

Art. 7º Os Corretores de Veículos Automotores que, na data da entrada em vigor da presente Lei, estiverem no exercício da profissão, serão registrados

independentemente das formalidades exigidas no art. 2º, desde que o requeiram dentro de 120 (cento e vinte dias).

Art. 8º Esta lei entra em vigor após a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Veículos Automotores.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei dispõe sobre a regulamentação da profissão de Corretor de Veículos Automotores.

No ano de 2009, foi apresentado o PL 5601/2009, de minha autoria, que tratava do tema. Na ocasião o referido projeto recebeu melhorias, notadamente do Deputado Filipe Pereira, a quem agradeço as contribuições, e incorpooro suas sugestões.

No ano de 2011 a proposição foi arquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Por se tratar de tema de grande relevância e importante impacto, reapresento-o no seguinte formato.

A exemplo dos corretores de imóveis, impõem-se a regulamentação da profissão de corretor de veículos automotores. A falta de normatização da profissão tem levado os consumidores a prejuízos de toda monta, bem como, abandonados a toda sorte de adversidades, considerando, sobretudo, pela falta de um órgão centralizador e fiscalizador do exercício, ainda que legal, mas desqualificado e inidôneo de alguns estabelecimentos que compram, vendem e permутam veículos automotores.

Ademais, observe-se, por conseguinte, a necessidade de valorização do profissional, ressaltando-se que a grande maioria das profissões já se encontram regulamentadas, como a similar profissão de corretor de imóveis.

Some-se aos fatos acima mencionados, que a regulamentação da profissão de Corretor de Veículos Automotores trará maior segurança aos consumidores que, diariamente, movimentam consideráveis recursos e que, assim, serão melhor atendidos, certos de que os estabelecimentos procurados estão registrados em órgão fiscalizador e que as irregularidades serão passíveis de punição.

Por todo exposto, pela relevância do projeto em tela e, pelos benefícios que dele advirão, esperamos dos nobres pares apoioamento.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2015.

**Deputado DAGOBERTO
PDT/MS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RESOLUÇÃO N° 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Exetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

PROJETO DE LEI N.º 1.854, DE 2019

(Do Sr. Vinicius Farah)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Vendedor de Veículos Automotores, e a criação do Conselhos Federal e dos Conselhos regionais dos Vendedores de Veículos Automotores e dá outras providencias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-766/2015.EM RAZÃO DESSA APENSAÇÃO DETERMINO INCLUSÃO DA CFT PARA QUE SE PRONUNCIE SOBRE O MÉRITO E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA DA MATÉRIA.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É livre, em todo o território nacional, o exercício da profissão de Vendedor de Veículos Automotores, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º O exercício da profissão de Vendedor de Veículos Automotores é condicionado ao possuidor de Curso Técnico, ministrado sob a supervisão e fiscalização do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Vendedores de Veículos Automotores.

Art. 3º Para o exercício da profissão de Vendedor de Veículos Automotores, o profissional deverá possuir:

- I Idade mínima de 18 anos;
- II Segundo grau completo;
- III Carteira Nacional de Habilitação;
- IV Capacitação técnica em venda de veículos automotores ministrados pelos Conselhos Regionais de vendedores de veículos automotores;
- V Quitação Eleitoral;
- VI Certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal.

Art. 4º As atividades dos profissionais Vendedores de Veículos Automotores consistem em:

- I Orientar o cliente na aquisição e /ou venda de veículos automotores, sempre de forma clara, transparente e organizada;
- II Orientar o cliente quanto às informações técnicas, preço, histórico do veículo, manutenção e empresas de laudo;
- III Orientar o cliente quanto aos documentos comuns e prazos em todas etapas de negociação;
- IV Fornecer ao cliente informações relevantes sobre os produtos, programas, descontos e serviços oferecidos pelas concessionárias e /ou lojas multimarcas;

Art. 5º A atuação da atividade de vendedor de veículos automotores deverá ser exercida:

- I De forma autônoma;
- II Em empresas com CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) de comércio automotivo;
- III Em Concessionárias e lojas multimarcas;
- IV Nas montadoras fabricantes de automóveis, caminhões e motocicletas;
- V Nas empresas de classificados automotores;
- VI Nas empresas de laudo veicular;
- VII Nas empresas judiciais (leilões).

Art. 6º Os recursos de trabalho que estão sujeitos os vendedores de veículos automotores, são, entre outros:

- I Conhecimentos em Internet, redes sociais e plataformas digitais;
- II Manuseio de calculadoras financeiras;

- III Manuseio de sistemas operacionais;
- IV Acesso a todos os veículos em exposição;
- V Exposição de peças e acessórios.

Art. 7º A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei não excederá quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 8º A fiscalização do exercício da profissão regulamentada nesta Lei será exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, aos quais compete zelar pela observância dos princípios da ética e disciplina profissionais.

Art. 9º O Conselho Federal de Vendedor de Veículos Automotores, é a instância superior de regulação e fiscalização do exercício profissional, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Federal identificar e estabelecer sua denominação, bem com suas atribuições.

Art. 10º São atribuições do Conselho Federal de venda de veículos automotores, além de outras previstas em seu regimento interno.

- I Elaborar o regimento interno e aprovar os regimentos organizados pelos Conselhos Regionais;
- II Orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de vendedor de veículos automotores;
- III Examinar e decidir, em última instância, os assuntos relativos ao exercício da profissão de vendedor de veículos automotores;
- IV Julgar, em última instância, os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
- V Expedir normas necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

VI Fixar a composição dos Conselhos Regionais, organizando-os e promovendo a instalação de tantos Conselhos Regionais quantos forem necessários, determinando suas sedes e zonas de jurisdição;

VII Promover a intervenção nos Conselhos Regionais;

VIII Elaborar as prestações de contas e encaminhá-la ao Tribunal de Contas da União;

IX Examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais dos Conselhos Regionais.

Art. 11º. O Conselho Federal de Vendedores de Veículos Automotores será organizado com a seguinte composição:

- I Presidente;
- II Vice-Presidente(s);
- III Secretário Geral;
- IV Diretorias;
- V Plenário;

§ 1º A Diretoria, órgão principal de decisão colegiada, será composta pelo Presidente, Vice-Presidente; Secretário Geral, Diretores, Secretários; Tesoureiros.

§ 2º Por 11 membros efetivos e 11 suplentes, eleitos em reunião da Diretoria do Conselho.

§ 3º A composição a que se refere este artigo fica sujeita a um acréscimo de membros, até o limite máximo de tantos quantos forem os Estados da Federação que contenham Conselhos Regionais.

§ 4º Cada Conselho Regional se fará representar por, no mínimo, um membro no Conselho Federal.

§ 5º O mandato dos membros do Conselho Federal será de dois anos, sendo permitida uma reeleição.

Art. 12. Os Conselhos Regionais de Vendedor de Veículos Automotores são órgãos vinculados ao Conselho Federal, de fiscalização do exercício da profissão em suas regiões.

Parágrafo único. Cada unidade da Federação somente terá um Conselho Regional de Vendedor de Veículos Automotores.

Art. 13. Constituem-se atribuições dos Conselhos Regionais de Vendedor de Veículos Automotores, além de outras previstas em regimento interno.

- I Organizar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à apreciação e aprovação do Conselho Federal;
- II Orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão em sua área de competência;
- III Sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à orientação e fiscalização do exercício profissional;
- IV Remeter, anualmente, relatório ao Conselho Federal com relações atualizadas dos profissionais inscritos, cancelados ou suspensos;
- V Encaminhar a prestação de contas ao Conselho Federal;
- VI Examinar os requerimentos e processos de registros em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registros.

Art. 14. Os Conselhos Regionais de Vendedor de Veículos Automotores serão compostos por membros efetivos e suplentes, em número determinado pelo Conselho Federal.

Parágrafo único. O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será de dois anos, sendo permitida uma reeleição.

Art. 15. Todo profissional de Venda de Veículos Automotores, habilitado na forma da presente Lei, deverá, para o exercício da profissão, inscrever-se perante o Conselho Regional localizado em sua área de atuação.

Art. 16. Exercem ilegalmente a profissão de Vendedor de Veículos Automotores:

- I Pessoa física que não possuir registro nos Conselhos Regionais;
- II Menores de 18 anos;

- III Aqueles que não possuírem a escolaridade mínima requerida, sendo esta o 2º grau completo;
- IV O profissional que, agindo de má fé, venha a emprestar, utilizar, ganhar vantagem, passar-se por outrem ou mesmo emprestar seu nome a outros;
- V Aquele que fraudar, omitir, esconder, alterar e burlar qualquer informação relevante, técnica ou negocial, a respeito dos procedimentos, processos, requisitos, etapas existentes no momento de compra, venda, avaliação e precificação de veículos automotores;

Art. 17. Constituem infrações disciplinares, além de outras:

- I Transgredir preceito de ética profissional, conforme Código de Ética a ser elaborado pelo Conselho Federal;
- II Exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;
- III Praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;
- IV Descumprir determinações dos Conselhos Regionais ou Federal, em matéria de competência destes, depois de regularmente notificado.

Art. 18. As infrações disciplinares estão sujeitas à aplicação das seguintes penas:

- I Advertência;
- II Multa;
- III Suspensão do exercício profissional até trinta dias;
- IV Cassação do exercício profissional "*ad referendum*" do Conselho Federal.

Art. 19. Compete aos Conselhos Regionais a aplicação das penalidades, cabendo recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal.

Art. 20. Os empreendimentos listados no artigo 5º desta lei, detentores da Classificação Nacional de Atividades Econômicas de comércio automotivo, somente poderão realizar novas contratações de vendedores de veículos automotores, uma vez que apresentado o registro em conselho regional.

Art. 21. Fica autorizada a criação do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Vendedores de Veículos Automotores.

Parágrafo único: Instalados os Conselhos Regionais, fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a inscrição dos portadores das qualificações exigidas por esta lei, sob pena de exercício ilegal da profissão.

Art. 22. São assegurados aos profissionais vendedores de veículos automotores, na data da publicação desta lei, os direitos até então usufruídos e que venham de qualquer forma a ser atingidos por suas disposições.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A regulamentação da profissão de Vendedor de Veículos Automotores tornou-se uma exigência em função da necessidade de se proteger o consumidor. Essa atividade, de extrema importância no mercado, permite uma dinâmica movimentação de capital e consequentemente um impulso no desenvolvimento econômico para os estados da federação, logo, do País.

O setor de vendas de veículos automotores necessita de renovação de mão de obra especializada, e, portanto, a regulamentação da profissão é o passo a ser dado nessa direção. Reconhecer o profissional da área e estabelecer seus direitos, obrigações e responsabilidades técnicas pelos serviços prestados são exigências mínimas para o bom desenvolvimento da profissão. Desse profissional, se espera o cumprimento de normas éticas e a colaboração efetiva para que haja segurança nas comunicações e o respeito às normas legais, civis e criminais aplicáveis à atividade.

Em complemento, a também criação dos respectivos Conselhos previstos nesta proposta, serão um instrumento poderoso de fiscalização, impondo limites e estabelecendo parâmetros justos e equilibrados para o bom andamento da atividade. Servirão, também, para a partilha e divulgação de conhecimentos, interferindo nas políticas públicas voltadas para os vendedores de veículos automotivos.

Pelas razões expostas, demandamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei. Estamos certos de que ele fará justiça para com os profissionais dessa área, servindo para a sua valorização e para a excelência na atividade. Nesse sentido, este projeto, faz necessário sua aprovação.

Sala das Sessões, 27 de março de 2019.

VINÍCIUS FARAH
Deputado Federal MDB-RJ

PROJETO DE LEI N.º 674, DE 2025 (Do Sr. Alberto Fraga)

Regulamenta as atividades profissionais de “car hunter” no território nacional, estabelecendo diretrizes para sua atuação e garantindo a transparência e a proteção dos consumidores, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-766/2015.

**PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2025****(Do Senhor Alberto Fraga)**

Regulamenta as atividades profissionais de “car hunter” no território nacional, estabelecendo diretrizes para sua atuação e garantindo a transparência e a proteção dos consumidores, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício das atividades de “car hunter”, entendidas como as realizadas por aqueles que, como pessoa física ou por meio de pessoa jurídica, são especializados em orientar na aquisição, em buscar ou em intermediar negociação de veículos automotores por encomenda, com o objetivo de prestar auxílio técnico-profissional na aquisição desses bens por consumidores.

Art. 2º É livre o exercício da profissão de “car hunter” em território nacional, observadas as disposições desta lei e de sua regulamentação.

Art. 3º Considera-se profissional habilitado para o exercício das atividades previstas nesta lei aquele que se registre como tal, após demonstração de capacidade técnico-profissional, de modo individual ou vinculado a pessoa jurídica, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º O regulamento deverá prever que as pessoas físicas ou jurídicas registradas como intermediadoras ou consultoras no mercado automotivo, para os fins desta lei, estejam registradas nos órgãos de trânsito competentes, com lista de amplo acesso público, incluindo a rede mundial de computadores.



* C D 2 5 9 8 1 8 6 7 4 3 0 0 *

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas reguladas por esta lei devem garantir transparência em todas as negociações, fornecendo ao cliente informações claras sobre os custos, as taxas, os prazos e a origem dos veículos, estando sujeitas às leis de proteção ao consumidor.

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que realizem as atividades de que trata esta lei são obrigadas a:

I - informar ao consumidor a procedência e as condições do veículo, incluindo histórico de acidentes, quilometragem, revisões realizadas e eventuais pendências financeiras, como multas de trânsito e aquelas de natureza fiscal ou decorrentes de financiamento;

II - apresentar ao cliente, de forma clara e objetiva, todos os custos envolvidos na negociação, incluindo eventuais comissões, taxas de intermediação e outros encargos;

III - fornecer termo de compromisso detalhado, assinado pelas partes, no qual serão especificados os serviços prestados, valores cobrados, prazos e a responsabilidade do “car hunter”, ou da empresa que representa, na intermediação da aquisição e da entrega do veículo, incluindo a garantia dos serviços prestados.

Art. 5º A publicidade realizada pelos profissionais de que trata esta lei, ou empresas que representem, deve ser clara, verdadeira e não induzir o consumidor a erro, especialmente em relação aos preços e às condições oferecidas.

Parágrafo único. Os profissionais de que trata esta lei não poderão vincular-se, como “car hunter”, a revenda de veículos automotores ou a montadoras, devendo atuar de forma autônoma ou por meio de pessoa jurídica especializada.

Art. 6º As atividades realizadas no exercício profissional de “car hunter” e que envolvam fraude, engano ou violação das normas estabelecidas nesta lei, sem prejuízo da legislação de proteção ao consumidor, sujeitará o infrator a sanções, incluindo advertência, multa, suspensão das atividades ou cassação do registro, conforme dispuser o regulamento.



* C D 2 5 9 8 1 8 6 7 4 3 0 0 *

Art. 7º A fiscalização da prática de “car hunter” dar-se-á na forma do regulamento, garantida a participação dos órgãos de trânsito competentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição objetiva regulamentar as atividades de “car hunter” no território nacional, para garantir a transparência e a proteção dos consumidores que eventualmente busquem auxílio técnico-profissional na aquisição de veículos automotores por encomenda.

A expressão comumente conhecida no meio do comércio automotivo como “car hunter”, ou “caçador de carro” em português, mas sem uma nomenclatura adequada em idioma pátrio, designa os profissionais que prestam esse serviço de assessoria de aquisição veicular.

Como o avanço da sociedade, especialmente a complexidade da tecnologia automotiva, acompanhada da crescente ousadia dos criminosos, com golpes de toda sorte, surgiu o profissional que busca orientar e intermediar consumidores na aquisição de veículos. E, assim, a importância – e o número –, desses profissionais vem crescendo, mas desacompanhada de uma necessária regulação, ainda que mínima, para garantir transparência e proteção aos consumidores. É isso o que se pretende com este projeto de lei, garantir o livre exercício da profissão e, ao mesmo tempo, dar segurança ao cidadão.

Como proposta, trazemos à discussão as questões de exercício da profissão, incluindo a atuação por meio de pessoas jurídicas, o registro necessário, especialmente junto a órgãos de trânsito, a transparência de atuação e, eventualmente, sanções por eventuais abusos danosos ao consumidor.

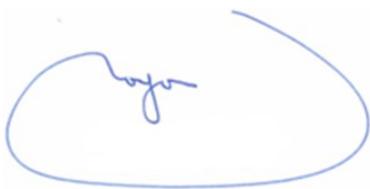
Nesse sentido, para regular a crescente e importante atuação profissional de “car hunter”, tanto para o seu livre exercício a quem tenha



* C D 2 5 9 8 1 8 6 7 4 3 0 0 *

capacidade técnica para tanto e para proteção ao consumidor, é que conclamo aos meus pares para debater, aperfeiçoar e, ao final, aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.



Deputado Alberto Fraga



* C D 2 2 5 9 8 1 8 6 7 4 3 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 766, DE 2015

Apensados: PL nº 1.854/2019 e PL nº 674/2025

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Corretor de Veículos Automotores.

Autor: Deputado DAGOBERTO

Relator: Deputado PAULINHO DA FORÇA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 766/2015, de autoria do Deputado Dagoberto, dispõe sobre a regulamentação da profissão de Corretor de Veículos Automotores.

O projeto estabelece que o exercício da referida profissão será privativo dos portadores de diploma de conclusão de curso de Técnico de Veículos automotores e dependerá de registro no Conselho Regional. Elencas documentos que devem ser apresentados para o registro, inclusive comprovante de residência na localidade há, no mínimo, um ano e certidão criminal fornecida por autoridades policiais.

Descreve as atribuições do profissional em referência e dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será feita pelos Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Veículos Automotores, sendo que a lei entrará em vigor após a criação de tais Conselhos.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 1.854/2019, de autoria do Sr. Vinicius Farah, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Vendedor de Veículos Automotores, e a criação do Conselho Federal e dos Conselhos



* C D 2 5 5 2 9 5 5 0 4 8 0 0 *

regionais dos Vendedores de Veículos Automotores e dá outras providências.

- PL nº 674/2025, de autoria do Sr. Alberto Fraga, que regulamenta as atividades profissionais de “car hunter” no território nacional, estabelecendo diretrizes para sua atuação e garantindo a transparência e a proteção dos consumidores, e dá outras providências.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Trabalho, em 07/11/2017, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Flávia Morais (PDT-GO), pela aprovação, porém não apreciado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente destacamos que compete a esta Comissão de Trabalho opinar sobre proposições pertinentes à regulamentação do exercício das profissões, nos termos art. 32, inciso XVIII, “m”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto ao mérito, consideramos serem meritórios e oportunos os projetos ora examinados. O setor automotivo brasileiro movimenta anualmente bilhões de reais e emprega milhares de trabalhadores. A venda de veículos automotores é atividade que exige conhecimentos específicos, pois envolve produtos de alto valor e complexidade tecnológica. Por seu turno, o



* C D 2 5 5 2 9 5 5 0 4 8 0 0 *

consumidor tem direito a ser atendido por profissionais qualificados que possam orientá-lo adequadamente na aquisição de veículos.

Atualmente, a ausência de regulamentação específica da profissão permite que pessoas sem a devida qualificação atuem na área, o que pode resultar em prejuízos aos consumidores e ao próprio mercado. Nesse sentido, a regulamentação proposta estabelece requisitos mínimos para o exercício da profissão.

Entretanto, é necessário fazer alguns ajustes na proposição na forma do Substitutivo em anexo. Isso porque, nos termos do art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, é privativa da Presidência da República a iniciativa de lei que crie ou autorize a criação de conselhos de fiscalização profissional. Desse modo, foram retiradas do Substitutivo dispositivo normativos referentes a atribuições, organização, composição e funcionamento de órgãos de fiscalização profissional, por apresentarem víncio de constitucionalidade formal, quanto à iniciativa.

Desse modo, consideramos meritório o projeto sob exame, tendo em vista que a regulamentação proposta beneficiará tanto os profissionais da área, que terão suas atividades reconhecidas e valorizadas, quanto os consumidores, que receberão atendimento mais qualificado. Contribuirá também para o desenvolvimento do setor automotivo nacional, promovendo maior profissionalismo e competitividade.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 766/2015, e de seus apensos, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PAULINHO DA FORÇA
Relator

2025-11840



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 766, DE 2015

Regulamenta o exercício da profissão de vendedor de veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de vendedor de veículos automotores.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – vendedor de veículos automotores: o profissional que atua na comercialização de veículos automotores novos ou usados; e,

II – veículo automotor: automóvel, caminhão, motocicleta e similares.

Art. 3º O exercício da profissão de vendedor de veículos automotores é livre em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 4º Para exercer a profissão, o vendedor de veículos automotores deve:

I – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II – possuir ensino médio completo;

III – ter Carteira Nacional de Habilitação; e,

IV – ter Certidão Negativa de Antecedentes Criminais.

Art. 5º São atividades do vendedor de veículos automotores:

I – orientar clientes na compra e venda de veículos automotores;

II – prestar informações técnicas sobre veículos;

Apresentação: 26/08/2025 16:48:45.547 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 766/2015

PRL n.1



III – esclarecer sobre documentação e prazos; e,

IV – informar sobre produtos e serviços das empresas.

§ 1º A publicidade realizada pelos profissionais de que trata esta lei deve ser clara, verdadeira e não induzir o consumidor a erro, especialmente em relação aos preços e às condições oferecidas.

§ 2º Os vendedores de veículos automotores deverão resguardar os dados e informações pessoais coletados dos compradores, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 6º O vendedor de veículos automotores pode atuar:

I – como profissional autônomo ou empregado;

II – em concessionárias e lojas de veículos; e,

III – em empresas do setor automotivo em geral.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PAULINHO DA FORÇA
Relator

2025-11840



* C D 2 2 5 5 2 9 5 5 0 4 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 17/09/2025 16:25:57.467 - CTRA
PAR 1 CTRAB => PL 766/2015
DAP n 1

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 766, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 766/2015 e dos Projetos de Lei nºs 1.854/19 e 674/25, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulinho da Força. O Deputado Capitão Augusto apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Duarte Jr., Erika Hilton, Luiz Carlos Motta, Professora Marcivania, Vicentinho, Vinicius Carvalho, Daiana Santos, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristina, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Paulinho da Força, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri, Soraya Santos e Túlio Gadêla.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AOS PROJETOS DE LEI Nº 766, DE 2015,
Nº 1.854, DE 2019 e Nº 674, DE 2025**

Apresentação: 17/09/2025 16:25:57.467 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 766/2015
SBT-A n.1

Regulamenta o exercício da profissão de vendedor de veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de vendedor de veículos automotores.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – vendedor de veículos automotores: o profissional que atua na comercialização de veículos automotores novos ou usados; e,

II – veículo automotor: automóvel, caminhão, motocicleta e similares.

Art. 3º O exercício da profissão de vendedor de veículos automotores é livre em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 4º Para exercer a profissão, o vendedor de veículos automotores deve:

I – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II – possuir ensino médio completo;

III – ter Carteira Nacional de Habilitação; e,

IV – ter Certidão Negativa de Antecedentes Criminais.

Art. 5º São atividades do vendedor de veículos automotores:

I – orientar clientes na compra e venda de veículos automotores;

II – prestar informações técnicas sobre veículos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Apresentação: 17/09/2025 16:25:57.467 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 766/2015

SBT-A n.1

III – esclarecer sobre documentação e prazos; e,

IV – informar sobre produtos e serviços das empresas.

§ 1º A publicidade realizada pelos profissionais de que trata esta lei deve ser clara, verdadeira e não induzir o consumidor a erro, especialmente em relação aos preços e às condições oferecidas.

§ 2º Os vendedores de veículos automotores deverão resguardar os dados e informações pessoais coletados dos compradores, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 6º O vendedor de veículos automotores pode atuar:

I – como profissional autônomo ou empregado;

II – em concessionárias e lojas de veículos; e,

III – em empresas do setor automotivo em geral.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente



* C D 2 2 5 6 9 4 5 9 9 6 1 0 0 *



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 766, DE 2015

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Corretor de Veículos Automotores.

Autor: Deputado DAGOBERTO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende regulamentar a profissão de corretor de veículos automotores, determinando regras para exercício da profissão, entre outras providências.

A proposição foi encaminhada, em regime de tramitação ordinária, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO

O presente projeto de lei tem como objetivo regulamentar a profissão de corretor de veículos automotores, determinando que seja profissão privativa dos portadores de diploma de conclusão de curso técnico de veículos automotores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposta objetiva ainda a criação de Conselho Federal e de Conselhos Regionais, além de prever as competências do corretor e a documentação necessária para seu registro profissional. Além disso, faculta às montadoras e concessionárias de veículos automotores, a inclusão de corretores de veículos em seu quadro funcional.

Data vénia o entendimento do autor, que tem a nobre intenção de regulamentar a atividade desses profissionais, a fim de proporcionar ao consumidor um atendimento mais qualificado, bem como da Relatora que o aprova sem modificações, o projeto necessita de alguns ajustes.

A despeito desta Comissão ser de mérito, cabendo à CCJC pronunciar-se sobre a constitucionalidade, não é demais pontuar inconstitucionalidades flagrantes, para contribuir com a reflexão desta Comissão, posto que:

➤ O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, dispõe que “é *livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”, ou seja, na forma que o projeto está redigido ficam instituídas limitações e vedações ao exercício profissional por terceiros, e sem consonância com o comando constitucional apontado;

➤ A criação de conselhos profissionais, reconhecidos como entidades autárquicas e, portanto, órgãos da administração pública, demanda iniciativa do Presidente da República, tal como disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal. Desta forma, o projeto é marcado por inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, que não é afastado pelo uso de fórmula “autorizativa”, conforme já reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, para que se aproveite a essência do projeto, desviando de eventuais irregularidades que inviabilizem o avanço da matéria neste parlamento, propomos a construção de uma alternativa, retirando as exigências que impossibilitam o exercício da atividade por outros profissionais e os dispositivos referentes à criação de Conselhos, a fim de viabilizar o andamento do mérito da proposição, bem como atender aos dispositivos constitucionais.

Não adianta debatermos sobre dispositivos que, em seguida, serão, de pronto, considerados inconstitucionais, quando podemos aproveitar o debate qualitativo aqui empregado para construir um texto viável.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante de todo o exposto, com a devida vénia à ilustre Relatora e no intuito de aprimorar a proposta, apresentamos o presente Voto em Separado propondo a **aprovação** do PL nº 766, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala de Comissões, em _____ de _____ de 2018.

Deputado Capitão Augusto PR/SP



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 766, DE 2015

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Corretor de Veículos Automotores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de Corretor de Veículos Automotores.

Art. 2º Para os fins do artigo anterior entende-se por Corretor de Veículos Automotores o profissional que intermediar a compra, a venda, a troca e/ou a locação de veículos automotores.

Art. 3º Os Corretores deverão demonstrar aos seus empregadores capacidade técnica para execução de sua atividade, visando assim, um melhor atendimento ao consumidor dos serviços prestados.

Art. 4º É facultado às Montadoras e Concessionárias de Veículos Automotores solicitar de seus Corretores cursos de qualificação e capacitação para o exercício das atividades de sua competência.

Art. 5º A criação do Conselho Federal, bem como dos Conselhos Regionais de Corretores de Veículos Automotores é de competência do Poder Executivo, ficando a cargo deste Poder sua regulamentação posterior.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissões, em _____ de _____ de 2018.

**Deputado Capitão Augusto
PR/SP**